



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.901586/2013-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.861 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Exercício: 2012

IRRF, COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO ANALISADO EM OUTRO PROCESSO. CRÉDITO RECONHECIDO.

O crédito analisado no presente tem a mesma origem daquele informado em outro processo e que foi reconhecido. Dessa forma há que ser reconhecido o crédito e homologada a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente Convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 01-29.189, de 15 de maio de 2014, da 1ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra Despacho Decisório que não homologou compensação declarada pelo contribuinte.

O contribuinte formalizou o PER/DCOMP n.º 41405.20343.091112.1.3.04-0627, em 05/09/2007, e-fls. 3-7, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de arrecadação 5706) no valor de R\$ 3.330,34 do PA 31/12/2007, arrecadado em DARF no montante de R\$ 788.855,71 em 26/06/2008.

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 052527225, juntado às e-fls. 8-10, porque o(s) DARF(s) informado(s) na DCOMP foram integralmente alocados para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Alegou o contribuinte que efetuou o pagamento de juros sobre capital próprio a seus acionistas e reteve o Imposto de Renda na Fonte no montante de R\$ 7.650.000,00. O IRRF teria sido quitado da seguinte forma:

PER/DCOMP n. 29486.58024.040108.1.3.02-9820(IRRF/JCP)	R\$ 1.914.116,67
PER/DCOMP n. 30438.03450.040108.1.3.03-0232(IRRF/JCP)	R\$ 689.082,00
PER/DCOMP n. 09367.03586.040108.1.3.03-2849 (IRRF/JCP)	R\$ 4.291.337,13
DARF valor principal (IRRF/JCP)	R\$ 755.464,20

Na DCOMP n.º. 09367.03586.040108.1.3.03-2849 o valor do débito de IRRF relativo a JCP era de R\$ 5.046.801,33. Segundo o contribuinte, após verificação interna, constatou que não possuía todo o crédito informado na DCOMP. e por isso recolheu em DARF de R\$ 755.464,20, o que teria reduzido o débito para compensação para R\$ 4.291.337,13.

Teria encaminhado manifestação à DRF-Limeira solicitando a retificação da DCOMP e informado que o crédito que pretendia aproveitar referia-se na verdade a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007.

O pedido de retificação, bem como o pedido de reconsideração não foram deferidos, o que levou o contribuinte a incluir o débito (IRRF/JCP) no parcelamento instituído pela Lei n.º. 11.941/09.

Dessa forma, continua o contribuinte, tendo quitado o débito por meio do parcelamento, o valor correspondente ao DARF foi recolhido em duplicidade, que seria a origem do crédito ora pleiteado.

Segundo o contribuinte, na consolidação do REFIS IV, a Receita Federal não considerou o valor de R\$ 755.464,20 que havia sido pago por meio de DARF e incluiu na totalização do parcelamento o valor integral do débito relativo ao IRRF/JCP no montante de R\$ 5.046.801,33.

O parcelamento teria sido integralmente quitado

Alegou o contribuinte que apesar de não ter retificado a DCTF para fazer constar a informação do pagamento do débito por meio de parcelamento do débito, o que desvincularia o DARF de R\$ 788.855,13 do pagamento de IRRF/JCP, não haveriam dúvidas quanto à existência e a legitimidade do direito creditório. E afirma que o Fisco teria as informações sobre os parcelamentos efetuados por seus contribuintes e poderia ter constatado a duplicidade no pagamento e reconhecido a legitimidade da compensação efetuada.

Aduz que em observância aos princípios que formam o direito administrativo fiscal, deve a Administração Pública superar aparente erro no preenchimento da DCTF fornecido pela Requerente para que prevaleça a verdade material, comprovada documentalmente, em razão da legitimidade da compensação efetuada.

Irresigna-se com a incidência de juros SELIC sobre a parcela da multa moratória, o que considera ilegal. No seu entendimento aplicando-se a SELIC sobre o principal e sobre a multa acarretaria verdadeira afronta ao princípio constitucional do não-confisco, bem como violaria o direito de propriedade, já que faz incidir juros exorbitantes sobre o imposto devido e, ainda, sobre a multa

A DRJ constatou que o crédito analisado no presente processo corresponde ao saldo remanescente de crédito pleiteado no PER/DCOMP n.º 20739.79887.091112.1.3.04-1667, embora o contribuinte não o tenha indicada como sua origem. A autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório, decisão que foi mantida pela 1ª Turma da DRJ/BEL no processo n.º 10865.901585/2013-93.

Por não reconhecer o direito creditório no processo n.º 10865.901585/2013-93, a manifestação de inconformidade no presente processo foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/BEL.

Quanto a incidência de juros sobre a multa de ofício, afirmou a DRJ a penalidade aplicada ao sujeito passivo por inadimplência integra o objeto da relação obrigacional, ou seja, é parte do direito de crédito devido pela Fazenda contra o sujeito passivo e integraria os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições, nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996.

O contribuinte tomou ciência do acórdão por decurso de prazo em 03/06/2014 (e-fl. 267).

Irresignado com o r. acórdão o contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 18/06/2014 (e-fls. 268-300) onde alega a nulidade da decisão, embora o direito creditório ter sido informado no presente processo e no 10865.901585/2013-93 terem a mesma origem. Alega que por serem processos distintos, e por não ter analisado e motivado a não homologação do direito creditório no presente processo, o r. acórdão seria nulo.

Aduz o Recorrente que ao não homologar a compensação efetuada pela Recorrente, o v. acórdão adotou, como fundamento de decidir, o entendimento exarado no acórdão n.º 01-29.188, proferido no processo n.º 10865.901585/2013-93, sem, contudo, tecer no presente processo as razões pelas quais o crédito não seria homologado.

Alega o Recorrente que não foi anexado ao presente processo o v. acórdão proferido no processo n.º 10865.901585/2013-93, ou seja que o Julgador de primeira instância não homologou a compensação efetuada sem rebater nenhum dos fundamentos de direito tecidos pela Recorrente na sua manifestação de inconformidade, e dessa forma o Recorrente não pode interpor Recurso Voluntário aduzindo as razões pelas quais o v. acórdão deve ser reformado.

O Recorrente ratifica os fatos narrados na manifestação de inconformidade e afirma que embora o v. acórdão recorrido tenha reconhecido a existência do pagamento em

duplicidade, não homologou a compensação sob o fundamento de que o indébito seria oriundo do parcelamento (segundo pagamento) e não do DARF (pago inicialmente), como requerido no PER/DCOMP.

Ratifica a legitimidade da compensação e do seu entendimento quanto a ilegalidade da incidência de juros sobre a multa moratória e ao final requer:

(i) O presente processo seja julgado em concomitância com o processo n.º 10865.901585/2013-93, haja vista que ambos os processos discutem a origem do crédito utilizado nas PER/DCOMP's;

(ii) O presente Recurso Voluntário seja recebido e processado para que lhe seja dado provimento reconhecendo-se a legitimidade do crédito detido pela Recorrente e, conseqüentemente, seja homologada a compensação efetuada;

(iii) Caso os pedidos acima não sejam atendidos, requer seja reconhecida a nulidade do v. acórdão proferido em primeira instância, em virtude da ausência de motivação;

(iv) Por fim, caso nenhum dos pedidos acima sejam deferidos, que ao menos seja afastada a incidência de juros sobre a multa.

Solicitou a sustentação oral do presente processo e que sejam intimados nas pessoas dos seus representantes legais: Marco Antônio Behrndt (OAB/SP n.º 173.362) e Cristiane Romano (OAB/SP n.º 123.771), advogados, sócios do escritório Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados, com endereço, respectivamente, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3144, 8º andar, CEP 01451-000, São Paulo — SP, e, também, em Brasília, DF, SCN, Quadra 2, Bloco A, Sala 904-A, CEP 70712-900.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Há que se esclarecer, inicialmente, que a Portaria CARF n.º 146, de 12 de setembro de 2018, estendeu temporariamente à 1ª Seção de Julgamento a competência para julgamento das matérias estabelecidas no artigo 3º, inciso II, do Anexo II do RICARF quando o requerente do direito creditório for pessoa jurídica, precisamente o caso dos presentes autos.

Quanto ao pedido de sustentação oral, a possibilidade está amparada no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015. A solicitação deve ser apresentada na forma, no tempo e na lugar previstos nas orientações constantes no site institucional.

Quanto a solicitação da Recorrente para que as correspondências sejam dirigidas exclusivamente para o endereço do patrono, a previsão legal é de as correspondências sejam direcionadas ao domicílio tributário ele eleito pelo contribuinte (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 127 do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Não há previsão normativa para o encaminhamento de correspondência para o patrono. Nesse sentido determina a Súmula vinculante CARF nº 110, de aplicação obrigatória pelos seus membros (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF):

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

1402-001.411, de 10/07/2013; 2401-003.400, de 19/02/2014; 2402-006.114, de 04/04/2018; 3302-004.864, de 25/10/2017; 3403-002.901, de 23/04/2014; 9101-003.049, de 10/08/2017.

Portanto, indefiro o pedido do Recorrente.

Alega o Recorrente que embora reconheça que o direito creditório alegado no presente processo e no processo nº 10865.901585/2013-93 terem a mesma origem, são processos distintos, e o acórdão de manifestação de inconformidade proferido no presente processo seria nulo pelo fato da DRJ não ter analisado e motivado a não homologação do direito creditório no presente processo.

No sentido de privilegiar a legalidade, a economia processual e a oficialidade, e uma vez que a decisão de mérito aproveita ao Recorrente, como se verá adiante, deixo de acolher as preliminares suscitadas, com base no § 3º do artigo 59 do Decreto 70.235/1979, que estatui que quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprimir-lhe a falta.

Assim passa-se a analisar o mérito.

A compensação aqui analisada foi formalizada na DCOMP nº 41405.20343.091112.1.3.04-0627, que se utilizou de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de arrecadação 5706) no valor de R\$ 3.330,34 do PA 31/12/2007.

O crédito analisado no presente tem a mesma origem daquele informado na DCOMP nº 20739.79887.091112.1.3.04-1667 analisada no processo nº 10865.901585/2013-93, e tem origem no pagamento indevido ou maior de IRRF (código de arrecadação 5706) no valor, arrecadado em DARF no montante de R\$ 788.855,71 em 26/06/2008.

O processo nº 10865.901585/2013-93 foi analisado por esta Turma Julgadora na data de 19/05/2021 e o crédito foi reconhecido. O pagamento indevido ou a maior foi decorrente do recolhimento em duplicidade do montante de IRRF do 3º decêndio de dezembro de 2007 no montante de R\$ 788.855,71 (por meio de DARF e por parcelamento).

No processo n.º 10865.901585/2013-93 o crédito utilizado foi de R\$ 785.525,37 e no presente processo de R\$ 3.330,34, totalizando R\$ 788.855,71 (crédito reconhecido naquele processo).

Dessa forma, considerando que o crédito reconhecido no processo n.º 10865.901585/2013-93 incluiu o crédito pleiteado no presente processo, dou provimento ao recurso voluntário para compensação dos débitos declarados na DCOMP n.º 41405.20343.091112.1.3.04-0627 até o limite do crédito reconhecido no processo n.º 10865.901585/2013-93.

É como voto,

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama